

PARECER CGIM

Processo n° 024/2024/FME-CPL

Contrato n° 202440081

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Solicitação de Apostilamento ao Contrato n° 202440081, referente a inexigibilidade n° 004/2024/CPL, cujo objeto é a “**locação de imóvel localizado na rua Claudino Paulo Pinheiro, s/n°, bairro Novo Horizonte III, destinado ao funcionamento de depósito para armazenamento de alimentos da merenda escolar.**”

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria n° 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução Normativa n° 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021, que analisou integralmente o **Apostilamento ao Contrato n° 202440081** com base nas regras insculpidas pela Lei Federal n° 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º (...)

I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do apostilamento ao contrato. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de se mencionar e verificar a cronologia dos fatos:

A solicitação de Apostilamento foi emitida no dia 20 de janeiro de 2025; o Termo de Apostilamento foi assinado no dia 24 de fevereiro de 2025. O Despacho do Agente de Contratação à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo foi datado no dia 24 de fevereiro de 2024. Ademais, cabe ressaltar que o prazo de análise deste Setor é, em média, de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se ao Apostilamento ao contrato nº 202440081, contratada **JUSSANIA DE SOUSA CAMPOS CUNHA**, objetivando aplicação de reajuste previsto no instrumento contratual, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei 14.133/2021.

O processo está instruído com o seguinte: Solicitação de Apostilamento Contratual e Cálculos (fls. 152-154), o Despacho Secretária de Educação para providência de existência de recurso orçamentário (fl. 155), Nota de Pré-Empenho (fl. 156), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 157), Termo de autorização da Chefa do Executivo Municipal (fl. 158), Termo de Apostilamento (fls. 159), e Despacho da Agente de Contratação à CGIM para análise e emissão de parecer acerca Apostilamento (fls. 160).

É o sucinto relatório. A seguir, a análise do mérito.

ANÁLISE

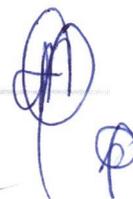
Inicialmente, faz necessário apontar que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, prevê o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Outrossim, a Lei 14.133/2021 determina a obrigação de indicação dos critério de reajuste nos editais conforme o art. 25:



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Licitações e Contratações Públicas impõe que o contrato administrativo deverá obrigatoriamente, independentemente do prazo de duração, conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...) V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...) § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:
I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais

Dessa forma, aponta-se que o contrato nº 20240081 estabeleceu na Cláusula Sétima os critérios de aplicação de reajuste conforme o determinado pelos artigos mencionados acima.

Sendo assim, haja vista que o orçamento completou o interregno de 12 meses, a Secretaria Municipal de Educação pretende aplicar o reajuste anual utilizando o IGP-M, conforme o cálculo juntado à fl. 152. Dado isso, a contagem para a anualidade da concessão do reajustamento dos preços obedeceu ao interregno de 12 meses a contar da data do orçamento estimado pela licitação.

Nesse momento, é necessário apontar que a AGU entende que o reajuste não está sujeito à preclusão lógica, pois é concedido automaticamente pelo contratante, sem a necessidade, na prorrogação, de um ato específico por parte do contratado. Portanto, não há renúncia tácita a esse direito. **Assim, é válida a aplicação do reajuste conforme solicitação da Secretaria de Educação (fls. 153-154).**

Ademais, informa-se que a aplicação de reajustes pode ser feita por mera apostila ao contrato, conforme o que dispõe o art. 136, inciso I, da Lei 14.133/2021:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

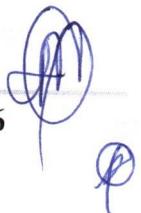
III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias. (g.n)

Informa que a apostila é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais.

Na prática, a apostila pode ser feita no termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página, ou juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis (Tribunal de Contas da União, 2010, p. 660).

No caso em tela, a solicitação de Apostilamento ao contrato nº 20240081 motiva-se em face da inflação que ocasionou o desfasamento do valor do aluguel. A Secretaria de Educação, em cumprimento ao estipulado no contrato com a contratada, busca a aplicação do percentual de reajuste no importe de 6,53% sobre o valor da locação, de acordo com o IGP-M, no período de 01/2024 a 12/2024.



Por fim, segue anexo o **Termo de Apostilamento 01/2025 ao contrato n° 20240081** (fls. 159).

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Unidade de Controle conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais no que concerne à aplicação de reajuste, estando apto para surtir seus efeitos para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na Lei 14.133/2021, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, ciência de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 10 de março de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria n° 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato n° 03217740


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula n° 0101315